

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.739, de 1999; nº 2.117, de 1999; nº 2.191, de 1999; nº 2.322, de 2000; nº 2.880, de 2000; nº 3.513, de 2000; nº 3.752, de 2000; nº 4.572, de 2001; nº 5.532, de 2001; nº 5.211, de 2005; nº 7.571, de 2006; nº 3.511, de 2008; nº 5.729, de 2009; nº 5.924, de 2009; nº 6.724, de 2010; nº 404, de 2011; e nº 4.286, de 2012)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a modificação da redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, “que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, com o objetivo de dar nova disciplina à propaganda dos medicamentos, mediante a criação de restrições adicionais.

Para justificar a iniciativa, o nobre autor esclarece que práticas prejudiciais ao consumidor, como a propaganda abusiva, têm sido adotadas na divulgação de medicamentos, os quais possuem riscos sanitários intrínsecos que exigiriam propagandas mais criteriosas. Por isso, a sugestão teria sido direcionada a limitar a divulgação desses produtos para os profissionais de saúde e aos meios de comunicação voltados à área médica.

À proposição principal foram apensados outros dezessete Projetos de Lei, a seguir listados:

- **PL nº 1.739, de 1999:** dispõe sobre a promoção e publicidade de medicamentos, complementando o disposto na Lei nº 6.360, de 1976, que regula a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e outros produtos;
- **PL nº 2.117, de 1999:** altera a redação do art. 7º, da Lei nº 9.294, de 1996, estendendo a restrição do *caput* aos medicamentos de venda livre ou fitoterápicos.
- **PL nº 2.191, de 1999:** altera o art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, e o art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976, proibindo a propaganda de medicamentos ao público.
- **PL nº 2.322, de 2000:** dispõe sobre a propaganda de medicamentos no país e dá outras providências.
- **PL nº 2.880, de 2000:** restringe a propaganda de medicamentos de venda livre nas emissoras de rádio e televisão àqueles produtos que possuam registro no Ministério da Saúde.
- **PL nº 3.513, de 2000:** altera o art. 8º da Lei nº 9.294, de 1996, restringindo a propaganda de agrotóxicos a publicações escritas dirigidas especificamente aos proprietários e profissionais do campo.
- **PL nº 3.752, de 2000:** proíbe a promoção e a publicidade de qualquer tipo de medicamento nas emissoras de rádio e televisão.
- **PL nº 4.572, de 2001:** proíbe a propaganda de agrotóxicos.
- **PL nº 5.532, de 2001:** veda a publicidade de medicamentos de venda livre nas emissoras de rádio e televisão antes das vinte e uma horas e obriga que a propaganda desses medicamentos contenha

recomendação às pessoas no sentido de consultarem um médico antes de se medicarem.

- **PL nº 5.211, de 2005:** altera o § 4º, art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, para obrigar a inserção da mensagem “antes do tomar qualquer medicamento, consulte um médico” nas propagandas desses produtos.
- **PL nº 7.571, de 2006:** veda a propaganda de medicamentos genéricos e similares.
- **PL nº 3.511, de 2008:** altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, vedando a propaganda de medicamentos nos veículos de comunicação social.
- **PL nº 5.729, de 2009:** acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e altera o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que regula a vigilância sanitária em nosso País.
- **PL nº 5.924, de 2009:** dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos nos veículos de comunicação social.
- **PL nº 6.724, de 2010:** dispõe sobre a proibição de propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo nos órgãos de comunicação social, restringindo a publicidade de genéricos em campanhas patrocinadas pelo Ministério da Saúde e limitando a publicidade, nos demais casos, às publicações especializadas dirigidas aos profissionais de saúde.
- **PL nº 404, de 2011:** atribui à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a competência para a normatização da publicidade de medicamentos e terapias.
- **PL nº 4.286, de 2012:** acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para disciplinar a propaganda de medicamentos de venda livre.

As proposições em tela já foram apreciadas e aprovadas pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Defesa do Consumidor – CDC. A CCTCI realizou um grande debate a respeito das matérias, em audiência pública, com a presença de representantes dos Conselhos Federais de Medicina e Farmácia, da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, da Associação Brasileira de Telecomunicações – ABRATEL, do Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – CONAR e da Associação Brasileira de Automedicação Responsável – ABIAR.

Conforme registro no parecer do então Relator da matéria na CCTCI, o Deputado Dr. HÉLIO, as sugestões colhidas das discussões sobre as propostas deram origem ao substitutivo apresentado. Após frustradas tentativas de votação dos pareceres, a matéria foi aprovada em 31 de outubro de 2012, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josias Gomes, na forma do substitutivo.

A Comissão de Defesa do Consumidor seguiu o posicionamento adotado pela CCTCI e aprovou a matéria na forma do substitutivo elaborado no âmbito desta última comissão.

A matéria será ainda apreciada no mérito por esta Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação das propostas acima relacionadas no que tange ao seu mérito para o direito à saúde.

As propostas ora em análise têm o objetivo de modificar a atual regra sobre a propaganda dos medicamentos e de agrotóxicos.

Atualmente, a propaganda de medicamentos só pode ser feita em publicações especializadas dirigidas aos profissionais de saúde. Somente os medicamentos de venda livre, os isentos de prescrição médica, podem ser anunciados nos meios de comunicação social. Em todo caso, a propaganda não pode utilizar informações carentes de comprovação científica. As apresentações fitoterápicas que podem ser dispensadas sem a prescrição precisam comprovar cientificamente os seus efeitos terapêuticos para que possam ser objeto de propaganda.

Cumprе ressaltar que, no nosso ordenamento jurídico, a manifestação do pensamento é livre, princípio que alcança também a comunicação social. De acordo com o art. 220 da Constituição, a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

Todavia, a própria Constituição criou exceções à regra da livre manifestação do pensamento no âmbito da comunicação social. Conforme dispõe o §3º do art. 220, a lei deve garantir à pessoa e à família a possibilidade de defesa contra propagandas de produtos que possam representar riscos à saúde, como é o caso de medicamentos e agrotóxicos. Além disso, o §4º determinou que a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e medicamentos ficaria sujeita a restrições legais. A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 foi elaborada em resposta a essa ordem constitucional, que criou as restrições reclamadas pelo constituinte.

As propostas tratadas no presente parecer buscam o aperfeiçoamento da disciplina, atualmente vigente, da propaganda de medicamentos e agrotóxicos, principalmente para que sejam evitados abusos e, conseqüentemente, os riscos sanitários desses produtos sejam incrementados. O consumo informado é um direito básico do consumidor, que precisa ter acesso a dados corretos e de fácil entendimento, para que os riscos inerentes aos produtos em comento fiquem em níveis mínimos e aceitáveis.

Considero que o aspecto mais importante na comunicação social que envolva os medicamentos seja a promoção de seu uso racional, em vez de sua mera promoção comercial, ou de incentivo de uso. Esse tipo de comunicação precisa exercer um papel na proteção do interesse social também, sem a promoção ou indução ao consumo irracional, indevido e

perigoso de substâncias com atividade farmacológica, ainda que sejam classificadas como de venda livre (isentas de prescrição).

Entendo que tais pressupostos foram observados nas discussões promovidas no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia e permitiram a elaboração do substitutivo por ela acolhido, o qual também foi acatado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Com efeito, o substitutivo em questão mostra que os debates realizados contribuíram muito para a melhoria do texto e para o atendimento do interesse público.

O texto do substitutivo manteve a propaganda de medicamentos em publicações especializadas voltadas para os profissionais da saúde, mas permitiu a propaganda de medicamentos isentos de prescrição nos meios de comunicação social, desde que o conteúdo apresentado na peça comercial mostre-se fiel ao que foi comprovado cientificamente e com o que foi informado no momento do registro do produto. A linguagem utilizada, principalmente quando veicular termos técnicos, deverá ser feita de modo a facilitar a compreensão pelo público em geral.

Além disso, o substitutivo sugere o acréscimo do §1º-C ao art. 7º da referida lei, para proibir a utilização, nas peças publicitárias, de informações enganosas, abusivas, que induzam ao uso inadequado ou incorreto, direcionadas à criança, que ofereçam benefícios ou vantagens, entre outras proibições destinadas a fazer com que a propaganda dos medicamentos apresente informações úteis, comprovadas pela ciência e auxiliem na redução do risco sanitário inerente ao consumo desses produtos. Entendo que as restrições impostas no referido dispositivo poderão contribuir para a promoção do uso racional de medicamentos.

Assim, considero que o substitutivo da CCTCI contemplou de modo adequado as propostas e as contribuições dos especialistas ouvidos em audiência. A nova redação dada ao art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, mostra-se mais adequada à realidade brasileira e com a proteção da saúde individual e coletiva. As alterações sugeridas deverão trazer benefícios e maior proteção ao consumidor de medicamentos e, por isso, devem ser acolhidas por esta Comissão.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.880, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, nº 5.924, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado

pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.402, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 7.571, de 2006, nº 3.511, de 2008, nº 5.729, de 2009, nº 6.724, de 2010, nº 404, de 2011, e nº 4.286, de 2012.

Sala da Comissão, em 27 de Maio de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora